DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4575/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13831/2014
PROTOCOLO	: 1529344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORD. DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 026/2014
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 018/2014
CONTRATADA	: NEOSISTEM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. EPP.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E LAVANDERIA
VALOR	: R$ 74.654,03
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E LAVANDERIA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 026/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Neosistem Comercio de Produtos de Higienização LTDA. EPP.,*** objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higienização e lavanderia para serem utilizados pelo Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, com valor contratual no montante de R$ 74.654,03.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a 2ª fase da formalização do contrato foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1930/2015.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise

ANA – 11513/2019, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução contratual, devido à intempestividade da remessa dos documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 895/2020, opinou pela ***regularidade com ressalva*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O 1º Termo Aditivo (peça 52) requer a alteração da Cláusula Décima – Da vigência referente à aquisição de materiais de limpeza, higienização e lavanderia para serem utilizados pelo Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, ficando aditado pelo período de 12 (doze) meses entre 25/03/2015 a 25/03/2016.

Verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/02/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 20/08/2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

De igual forma, a documentação referente à execução financeira foi, também, encaminhada intempestivamente.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11/11/2016, considerando a data do último pagamento em 11/03/2016, todavia, foi encaminhada apenas em 20/08/2019, desobedecendo o prazo estabelecido nos termos do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa n° 35/2011.

Dando prosseguimento, infere-se que a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total efetivamente Contratado	R$ 74.654,03
Total de notas de Empenho emitidas	R$ 60.117,93
Total de Anulação de Empenho	R$ 14.279,05
Total de notas de empenho validas	R$ 45.838,88
Total De Notas Fiscais	R$ 45.838,88
Total De Ordens De Pagamento	R$ 45.838,88

Em que pese o posicionamento dos técnicos, a intempestividade na remessa de documentos, embora apta a ensejar à aplicação de multa, não tem o condão de ressalvar o julgamento das contas.

Isso porque, a reportada impropriedade não se relaciona propriamente com a regularidade/legalidade da contratação, mas sim com a inobservância de uma formalidade atinente ao exercício do controle externo por esta Corte, razão pela qual a aplicação da respectiva penalidade é medida adequada, sem, contudo, imputar um julgamento com ressalva.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, responsável pela remessa intempestiva de documentos para esta Corte, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK